



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 1091-82.2011.6.02.0000, Classe 10

RESOLUÇÃO Nº 15.190
(26.10.2011)

PROCESSO : Nº 1091-82, CLASSE 10 – ANO 2011.
ASSUNTO : CONSULTA – QUANTITATIVO DE VEREADORES
CONSULENTE : ANTÔNIO MARCO TOLEDO – Presidente do PT do B
RELATOR : Juiz Luciano Guimarães Mata

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. NÚMERO DE VEREADORES. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. As consultas formuladas devem questionar situação hipotética, não sendo possível às Cortes Regionais manifestarem-se sobre casos concretos.
2. Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de dezembro do ano de 2010.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 1091-82.2011.6.02.0000, Classe 10

Trata-se de **CONSULTA** formulada pelo sr. Antônio Marco Toledo Partido, presidente estadual do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, onde questiona “qual a quantidade de vereadores a ser determinada na Câmara de Vereadores do Município de Maceió e qual procedimento a ser adotado para sua regulamentação”.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento da consulta, concluindo que “o objeto da consulta é tema que deverá ser debatido pelo Poder Legislativo Municipal, na forma de emenda à Lei Orgânica, caso a previsão não esteja lá consignada”.

É o que havia de importante a relatar.

Passo a decisão.

Observa-se, *ab initio*, que o consulente busca informação sobre o quantitativo de vereadores a ser determinado na Câmara de Vereadores de MACEIÓ, o que, por certo, evidencia um caso concreto, o que é vedado em sede de consulta.

É cediço que o conteúdo a ser debatido em sede do instituto da consulta deve repousar sobre situação em tese ou hipotética, sob pena de configurar verdadeira antecipação de decisão jurisdicional.

Nesse sentido decidiu o Tribunal Superior Eleitoral ainda neste mês, *in verbis*:

Não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral adentrar a matéria acerca do número de vereadores para a composição das câmaras municipais. A interpretação do inciso IV do art. 29 da Constituição é conducente a direcionar a disciplina local pela Lei Orgânica do Município, presentes os números contidos nas alíneas do citado inciso, que revelam o limite máximo referente à composição das câmaras municipais, tendo em conta o número de habitantes.

Ademais, o Tribunal não deve, no campo da consulta, substituir-se às câmaras municipais e assentar como estas devem definir a quantidade de cadeiras que as compõem.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta. (Consulta nº 1273-25/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, em 11.10.2011)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 1091-82.2011.6.02.0000, Classe 10

Desta feita, considerando que o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral¹, apenas permite a apreciação de consulta realizada em tese, ou seja, sobre casos hipotéticos, e na esteira do recente entendimento exposto pela Corte Superior, penso não poder esta Corte responder as indagações formuladas pelo consulente.

Por todo exposto, voto pelo não conhecimento da Consulta formulada pelo representante do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B nos termos do inciso VI do art. 25 do RITSE e §4º do art. 138 do RITRE/AL.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Desembargador Eleitoral

¹ Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Consulta Nº 1091-82.2011.6.02.0000

Prot. 14.914/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/10/2011 (SESSÃO Nº 79/2011)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

CONSULENTE(S) : ANTONIO MARCO TOLEDO

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do Desembargador Relator. (Resolução nº 15.190, de 26.10.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de outubro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários